



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.655
(08.05.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 663-03.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: RICARDO NOBRE AGRA.
ADVOGADO: Ricardo Nobre Agra.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOADOR ISENTO. VALOR DOADO QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS 10% DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO ANO CALENDÁRIO DE 2009. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO ADOTADO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. REGULARIDADE DA DOAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVO NÃO VIOLADO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO AVENTADA. PEDIDO AUTURAL JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 269, I, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. É razoável, para os doadores que se encontram na condição de isento, no ano anterior ao pleito, que se fixe, como parâmetro para o cálculo do limite de doação, o teto da isenção para a declaração do imposto de renda.

4. Assim, sendo o doador isento, e estando o valor doado dentro dos 10% do teto de isenção para o imposto de renda no ano anterior à eleição, não há que se falar em ofensa ao art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504/97.

5. Pedido julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de maio do ano de 2013.



DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente



DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ricardo Nobre Agra por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado alega que, durante a campanha eleitoral de 2010, prestou serviços de assistência jurídica aos candidatos do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Alagoas.

Requer, assim, a improcedência da representação.

Juntou aos autos os documentos de fls. 17 a 19.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, referente ao ano de 2009, tendo em vista que houve uma doação em espécie no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Inicialmente foi concedido a oportunidade de a parte apresentar documentação que comprovasse seus rendimentos. Não havendo manifestação por parte do representado, foi deferida a quebra do sigilo fiscal.

Em resposta, a Receita Federal informou que não foi encontrada, em sua base de dados, declaração de rendimentos do réu, referente ao ano base de 2009 (fls. 40).

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público assenta a inaplicabilidade do teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas e do ônus do réu quanto à comprovação de seus rendimentos. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, a fim de condenar o representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

Em suas alegações finais, o réu alega que é isento de declarar imposto de renda e que por isso a doação de R\$1.000,00 (hum mil reais) encontra-se dentro dos 10% do limite de isenção para o imposto de renda no ano de 2009. Pede, assim, a improcedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal e estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Verifica-se dos autos que o representado efetuou doação estimável no valor total de R\$12.000,00 a diversos candidatos do PRTB, e uma doação em espécie,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), ao Comitê Financeiro Único do referido partido político.

Quanto à doação estimável, o § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 prescreve que o limite de 10% *"não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

Cabe ressaltar, que no tocante a esse ponto, este Tribunal firmou entendimento de que a prestação de serviços deve ser incluída no permissivo legal. Como bem salienta o próprio autor, em sua manifestação de fls. 42 a 52, *"interpretar de maneira literal a lei, nesse caso, não seria razoável. Se é permitido ao cidadão ceder seu veículo ou, até mesmo, criar um jingle ou música para campanha, no limite de até R\$ 50.000,00, com muito mais razão se enquadrará nesse teto aquele que prestou serviços gratuitamente, tendo doado seu próprio trabalho."*

Desse forma, conclui-se que essa doação específica foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Já no que diz respeito à doação em dinheiro no valor de mil reais, o representado alega que, no ano de 2009, encontrava-se na condição de isento de declarar imposto de renda, razão pela qual deve ser observado, para efeito do art. 23 da Lei nº 9.504/97, o teto da isenção do imposto de renda para aquele ano, que era de R\$17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos). Assim, sustenta que poderia doar até R\$1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Ao ser oficiada, a Receita Federal informou que o representado não apresentou declaração de imposto de renda, relativa ao ano calendário de 2009.

Como se nota, não há elementos nos autos que demonstrem os rendimentos auferidos pelo réu no ano de 2009, parâmetro para o limite das doações realizadas na campanha eleitoral de 2010.

Diante dessa situação, lembro que este Tribunal fixou posição no sentido de que não havendo provas dos rendimentos obtidos pelos doadores, e não tendo eles prestado declaração de imposto de renda no ano anterior ao pleito, devem ser enquadrados como isentos e ter o limite de doação, a que alude o 23 da Lei nº 9.504/97, calculado sobre a alíquota de isenção do imposto de renda, no caso referente ao ano base de 2009. Nesse sentido, citos os Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/2012, da relatoria da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento (RP nº 817-21); 8.711, de 20/06/2012, da relatoria do Desembargador Eleitoral Antônio José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

Bittencourt Araújo (RP nº 868-32); e 9.596, de 08/04/2013, da relatoria do Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior (RP nº 761-85).

No julgamento da Representação nº 817-21 (Acórdão nº 8.504/2012), a Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento esclareceu, com propriedade, em seu respeitável voto, que *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal."*

Ressalto, inclusive, que essa linha de entendimento encontrou ressonância no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011). (Grifei).

Portanto, após análise dos autos, a conclusão a que se chega é a de que o autor não trouxe elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pelo representado estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições. Assim, considerando-se o réu isento de imposto de renda, em não havendo prova em contrário, presumi-se que sua doação está submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I, da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso em exame, não foi extrapolado.

In casu, o representante deveria ter demonstrado a existência dos fatos descritos em sua petição inicial, pois cabe ao acusador o ônus de comprovar a culpa alegada.

Desse modo, presente a dúvida, deve-se adotar a interpretação dos fatos que possa ser mais benéfica ao representado, devendo o juízo de presunção militar em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

Assim, é possível que o representado tenha auferido renda, no ano de 2009, até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal. Logo, existe a possibilidade de que o réu teria condições de ter doado o valor acima referido, uma vez que dentro do teto de isenção para o Imposto de Renda.

Presumi-se, portanto, que o representado poderia ter doado até R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do limite de rendimentos estipulados para a isenção do Imposto de Renda.

Diante desse quadro, considerando então o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado (R\$1.000,00), conclui-se que a doação foi lícita.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a ser observado, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Caso assim não fosse, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Importante registrar que o representante, em sua manifestação final, suscita diversos pontos relevantes, os quais devem ser protamente enfrentados, o que faço a seguir.

DA PRESUNÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA

Em relação ao ônus da prova, cabe ressaltar que existem precedentes, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo autor da demanda, no caso o Ministério Público, pois se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito.

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

Ora, se o Ministério Público alega que a doação foi feita em valor superior a 10% do rendimento bruto auferido pelo representado, não se sabendo esse *quantum*, não se pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que a doação é regular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

A jurisprudência tem entendido que o ônus da prova seria do Ministério Público, pois o representante tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade excedeu o limite permitido pela lei.

No presente caso, não se esclareceu qual o valor da renda auferida pelo representado no ano anterior ao das eleições. Apesar da mitigação do sigilo fiscal do réu, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda obtida por ele no ano de 2009.

Assim, penso que, não tendo sido esclarecido tal fato, não se pode justificar a aplicação da penalidade, haja vista a fragilidade do acervo probatório. Portanto, deve-se ter a doação como regular. Ou seja, não havendo prova em contrário, a regularidade da doação, nesses casos específicos, deve ser presumida. Presunção essa, relativa, saliente-se.

Não se aplica ao caso em discussão o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público, parte autora.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC

Quanto ao art. 335 do CPC, que reza que o juiz deve aplicar *as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* quando inexistir normas jurídicas particulares, registro que não é o caso de se recorrer a tal dispositivo, já que existem, sim, normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente às que concernem às presunções relativas.

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria, ou não se poderia, presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88

Entende o autor que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o Ministério Público suscita a ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 663-03.2011.6.02.0000, Classe 42

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Trata-se apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo representante.

DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97

O autor assenta, ainda, que o Tribunal estaria negando vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Na realidade, esse dispositivo não incide no caso em tela, pois o seu suporte fático não ficou preenchido, como devidamente abordado acima.

Relembro que o representado efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Comitê Financeiro Único do PRTB. Logo, como já exposto, penso que o réu observou o limite legal quando efetuou o seu ato de liberalidade em favor do comitê partidário.

Conclusão.

Dessa forma, estando a doação efetuada dentro dos 10% (dez por cento) do limite para a isenção do imposto de renda, referente ao ano calendário de 2009, conclui-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 663-03.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.197/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9655 foi conferido(a) na 34ª Sessão Ordinária, realizada em 08/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 83, em 10/05/2013, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/05/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 663-03.2011.6.02.0000

Prot. 11.197/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 08/05/2013 (SESSÃO Nº 34/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : RICARDO NOBRE AGRA
ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e, no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.655, de 08.05.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 8 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários